# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11352/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118312/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1348720 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **INTERESSADO (A)** | : JOSE CARLOS BARBOSA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 77/2012 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2012 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVAÇÃO E AUTOMAÇÃO DE POÇOS PERFURADOS EM NAVIRAÍ, CAARAPÓ, MUNDO NOVO E ALCINÓPOLIS, SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL, (LOTE 03), CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, A SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELA CONTRATADA, OBEDECENDO INTEGRAL E RIGOROSAMENTE AO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO À PROPOSTA APRESENTADA. |
| **CONTRATADA** | : COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA. |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 55.743,60 |

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 77/2012 e sua execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA, tendo como objeto Aquisição de materiais e equipamentos para ativação e automação de poços perfurados em Naviraí, Caarapó, Mundo Novo e Alcinópolis, Sistemas operados pela SANESUL, (lote 03), conforme discriminado no Termo de Referência, a ser fornecido diretamente pela CONTRATADA, obedecendo integral e rigorosamente ao Edital e seus anexos, bem como à proposta apresentada.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 51101/2017 (peça nº. 28), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 77/2012), correspondente à 2ª fase e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18933/2018 (peça nº. 29), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o breve relatório.

**RAZOES DA DECISÃO**

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1752/2015, constante no processo TC/MS-118303/2012, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, em razão da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante. Ocorre que a Contratada interpôs Recurso Ordinário buscando comprovar a regularidade trabalhista. Os argumentos foram suficientes a elidir os fundamentos da decisão recorrida. Desta forma, o Acórdão anterior foi reformado, sendo considerado regular e legal – DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2018 (Processo TC/MS 118303/2012/001).

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 55.743,60;
- Notas fiscais: R$ 55.743,60 e,
- Ordens de pagamento: R$ 55.743,60.

Consta nos autos ainda, cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra, o que demonstra que foram aprovadas e recebidas todas as fases de execução da obra conforme normas estabelecidas, não tendo sido constatado qualquer problema de ordem técnica.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 77/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO